



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2346323-53.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VANESSA CRISTINA OLIVEIRA MAZZA SILVEIRA, é impetrado EXMO SR DESEMBARGADOR DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial e julgaram extinto o processo. Sem verba de sucumbência.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2346323-53.2023.8.26.0000

Impetrante: Vanessa Cristina Oliveira Mazza Silveira

Impetrado: Exmo Sr Desembargador da 2ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Akauã Pardo Silveira

Comarca: São Paulo

Voto nº 12.356

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança interposto contra decisão monocrática do Desembargador Relator que indeferiu tutela liminar em agravo de instrumento, visando autorização para viagem das filhas da impetrante ao exterior.

A impetrante busca suprimento de autorização do genitor para residir com as filhas fora do país. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e o agravo improvido. Novo pedido para viagem durante férias também foi negado, ensejando agravo de instrumento, no qual foi indeferida tutela antecipada, o que acarretou o presente mandado de segurança.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que indeferiu tutela antecipada, quando há recurso próprio com efeito suspensivo disponível.

III. Razões de Decidir

O mandado de segurança é incabível quando há recurso com efeito suspensivo disponível, conforme art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09.

A decisão poderia ser impugnada por agravo interno, sendo possível concessão de efeito suspensivo ou ativo. O agravo de instrumento não pode substituir o recurso adequado.

O writ perdeu seu objeto, pois tratava de autorização para período específico de férias, já decorrido, e o agravo no qual foi proferida a decisão impugnada já foi extinto por perda de objeto.

Não há, sequer em tese, violação de direito líquido e certo, pois a guarda compartilhada e regime de convivência estão em vias de alteração devido a fato superveniente do requerimento de mudança de domicílio para o exterior.

IV. Dispositivo

Indeferida a inicial e extinto o processo.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **Vanessa Cristina Oliveira Mazza Silveira**, contra ato do MM. Desembargador Relator no Agravo de Instrumento nº 2344418-13.2023.8.26.0000, consistente em indeferimento de tutela liminar no referido agravo para autorização de viagem das filhas da agravante.

Sustenta a impetrante que promoveu ação visando obter suprimento de autorização do genitor das menores para que pudesse viajar e residir com as filhas no exterior.

Relata que foi indeferido o requerimento de tutela antecipada, houve Agravo, o qual foi improvido.

Posteriormente a impetrante formulou pedido de tutela antecipada para que pudesse, ao menos, passar o período de férias com as filhas no exterior, o que foi indeferido, o que ensejou novo Agravo (Proc. 2344418-13.2023.8.26.0000).

No referido recurso a Autoridade Coatora indeferiu o requerimento de tutela antecipada.

Sustenta a impetrante que esta decisão fere direito líquido e certo, viola a coisa julgada, pois havia estipulação de guarda compartilhada e de seu direito de permanência com as filhas no período de férias.

Requer concessão da segurança para “conceder liminar para que as menores viagem e permaneçam com a mãe no período de concessão da liminar até 22/01/2024, quando se deslocarão – ida e volta, comprometendo-se a Autora, ora Agravante, a apresentar as passagens em juízo – com a avó materna” (fls. 11).

Indeferida a liminar no *writ* (fls. 63), foi colhida a manifestação do Ministério Público (fls. 81/82).

Decido

Data vênia, o *writ* não comporta conhecimento, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, pois incabível mandado de segurança na espécie.

Não cabe mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II Lei nº 12.016/09).

No caso *sub judice* a impetrante se volta contra decisão monocrática do Relator, em Agravo de Instrumento, que não deferiu tutela antecipada.

A decisão em questão poderia ser impugnada por meio de Agravo Interno (art. 1.021 do CPC), sendo possível concessão de efeito suspensivo ou ativo.

Assim, incabível agravo de instrumento como sucedâneo de recurso em face de decisão judicial.

De outro lado, perdeu objeto o recurso, considerando que se tratava de pedido de autorização para período específico de férias, inclusive foi extinto o Agravo nº 2344418-13.2023.8.26.0000 por perda de objeto (fls. 32/35).

Por fim, sequer em tese se constata da descrição da inicial do writ a existência de violação de direito líquido e certo, pois a estipulação de guarda compartilhada e regime de convivência estariam justamente em vias de alteração por fato superveniente, havendo requerimento para mudança de domicílio, fixando-o no exterior, de modo que há nova questão a ser discutida, inexistindo violação de coisa julgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Sem verba de sucumbência.

Enéas Costa Garcia
Relator